

PARECER Nº734/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 017/06

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Cláudio Prado que obriga o Poder Executivo a utilizar agregados reciclados provenientes da construção civil em obras e serviços públicos de infra-estrutura e obras e edificações de concreto.

O projeto merece prosperar, pois cria para as obras que especifica, normas construtivas inseridas no âmbito da regulamentação edilícia, que têm por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, as também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Assim, o projeto está amparado no poder de polícia das construções e embasado nos artigos 13, I e XX; e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, cabe observar que a propositura, em seus artigos 3º e 4º devem explicitar no que consistem os estímulos e incentivos mencionados. Assim, a fim de se adequar o projeto às considerações ora expostas e à técnica de elaboração legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, apresenta-se substitutivo abaixo aduzido:

SUBSTITUTIVO Nº /06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 17/06

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º – Fica o executivo obrigado a utilizar reciclados provenientes da construção civil, em obras e serviços públicos de infra-estrutura, como, revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana, dentre outros, e Obras de edificações de concreto, como, argamassas, artefatos e outros pertinentes.

Art. 2º – Os agregados reciclados de construção civil são todos os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras da construção civil, e os resultantes de preparação e da escavação de terrenos.

§ 1º – Consideram-se para os efeitos desta lei os seguintes agregados reciclados da construção civil:

I - tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica e outros que puderem ser aproveitados nas obras e serviços descritos no artigo 1º.

II – Os resíduos discriminados no inciso I, comumente chamados de "entulho", são definidos e classificados como "Classe A", de acordo com o prescrito na Resolução nº 307/02 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º – O Poder Público passará a ser o agente que promoverá e fará uso dos meios necessários para estimular a rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem dos materiais classificados como "A", utilizando o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado.

§ 1º – Os meios necessários para estimulação da rede de coleta são:

I – Implementação de Pontos de Entrega em todos os bairros do município;

II – Implementar uma Área destinada ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos (ATTs) na região de cada subprefeitura do município;

III– Incentivar a instalação de áreas recicladoras, sendo uma para cada região do município. (zona norte, zona leste, zona sul e zona oeste).

Art. 4º – Os Pontos de Entrega e as Áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos descritos no inciso I do § 1º do artigo anterior, são aqueles definidos no disposto do Decreto nº 42.217, de 24 de julho de 2002.

Art. 5º – Para implementar e incentivar a criação das áreas mencionadas nos incisos I e II do artigo 3º, o Executivo poderá desapropriar áreas particulares que já vêm sendo usadas para descarga clandestina de entulho.

Art. 6º – O Executivo criará incentivos para obras e serviços que utilizarem agregados reciclados produzidos tanto pela Prefeitura, quanto de Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental devidamente cadastradas no município.

Art. 7º – Os incentivos à que se refere o artigo anterior, serão gerados e utilizados como créditos tributários, para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no município, que utilizarem nas obras e serviços, agregados reciclados provenientes da construção civil.

Art. 8º – Define-se como crédito tributário:

I – A utilização do percentual de 10% como crédito sobre o valor recolhido do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS por pessoas jurídicas;

I – 20% (vinte por cento) para pessoas físicas.

Art. 9º – O crédito a que se refere os incisos I e II do artigo 8º desta lei, poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) do ano a pagar, referente a imóvel indicado por quem utilizar os incentivos, na conformidade do que dispuser a regulamentação.

§ 1º – Os créditos previstos e utilizados conforme preceitua os artigos 8º e 9º desta lei, serão totalizados no final de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

João Antonio – Presidente

Kamia – Relator

Ademir da Guia

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

Tião Farias